



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 19029-58.2010.6.26.0000 - CLASSE Nº 40 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERENTE(S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN

ADVOGADO(S): MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO – SP

Sustentou as razões do requerente, o Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa. Sustentou oralmente o Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA: REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Walter de Almeida Guilherme (Presidente) e Penteado Navarro; dos Juízes Paulo Henrique Lucon, Flávio Yarshell, Moreira de Carvalho e Paulo Galizia.

São Paulo, 26 de maio de 2011.


BAPTISTA PEREIRA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

493
/ 9

VOTO, Nº 3782

RELATOR: JUIZ BAPTISTA PEREIRA

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO, EM FORMAÇÃO Nº 19029-58.2010.6.26.0000

REQUERENTE(S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de pedido de registro e anotação de órgãos de administração do Partido Ecológico Nacional - PEN, legenda em formação, representado por seu presidente nacional, senhor Adilson Barroso Oliveira, instruído com documentos.

Publicado o edital para ciência dos interessados (fl. 314), não houve impugnação (fl. 315).

O requerente apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 426/441, 453/472 e 481/484).

O órgão técnico deste E. Tribunal Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 406/411v, 444/446 e 475/478.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 446/446v).

É o relatório.

O pedido deve ser deferido.

No caso em exame, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de registro e anotação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

494
5

de órgão de administração partidária, estando os autos instruído com os documentos necessários.

Sobre o assunto, o artigo 10, da Resolução TSE nº 23.282/10, dispõe:

"Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido em formação promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

§ 1º O apoio de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários organizados pelo partido político em formação, para cada zona eleitoral, encimados pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo delas constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral e o número do respectivo título eleitoral.

§ 2º O eleitor analfabeto manifestará seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou formulários a identificação pelo nome, número de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.- TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou formulários de apoio a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853/2004).

Ainda, o artigo 13, da mencionada resolução estabelece a documentação a ser encaminhada pelo presidente do órgão regional do partido para que este seja registrado no respectivo Tribunal Regional:

"Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II - certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

495
5

III - certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

IV - prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução".

Da análise da instrução do pedido verifica-se que os documentos de fls. 11, 13/29, 32 e 343/344 suprem as exigências relacionadas nos incisos I e II do art. 13 da aludida Resolução.

No que concerne à documentação prevista no inciso III, do mesmo dispositivo, com base nas certidões apresentadas pela requerente (fls. 65/312 e 345), bem como naquelas encaminhadas pelos cartórios eleitorais da 118ª, 135ª, 192ª, 199ª, 212ª, 213ª, 217ª, 220ª, 227ª, 253ª, 259ª, 260ª, 272ª, 273ª, 276ª, 277ª, 278ª, 287ª, 303ª, 310ª, 315ª, 317ª, 319ª, 320ª, 331ª, 332ª, 339ª, 348ª, 362ª, 364ª, 365ª, 386ª, 388ª, 406ª e 413ª Zonas Eleitorais, restou comprovado o apoio de 27.847 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete) eleitores à fundação do partido.

No que se refere ao quantitativo de assinaturas para o registro do estatuto do partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 7º da Resolução TSE nº 23.282/10 dispõe:

"Art. 7º. O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, caput).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

496
5

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º)".

De acordo com informação obtida junto a Seção de Análise, Seleção e Acompanhamento da Legislação, na Eleição Geral de 2010 para a Câmara dos Deputados o total de votos válidos em São Paulo foi 21.972.502 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e dois mil e quinhentos e dois), conforme documento de folha 405.

Assim, o apoio mínimo de 0,1% (um décimo por cento) dos votos válidos neste Estado a que se refere o § 1º do artigo 7º da Resolução em tela corresponde ao montante de 21.972.502 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e dois mil e quinhentos e dois), tendo o partido cumprido o exigido pela legislação eleitoral, uma vez que comprovou o apoio de 27.847 eleitores.

Por fim, restou comprovada a constituição dos órgãos regionais e dos órgãos de direção municipais conforme documentação apresentada, qual seja nominatas dos órgãos estadual e municipal de Dumont/SP, Pitangueiras/SP e Barrinha/SP, assim, os requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 13 da mencionada Resolução foram atendidos.

Quanto ao número mínimo de diretórios municipais necessário para o cumprimento desse dispositivo, a C. Corte deste E. Tribunal Regional Eleitoral, ao deferir o pedido de registro n. 621, Acórdão. nº 153.574, relatado pelo eminente Juiz Eduardo Muylaert, adotou a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 338, a seguir transcrita:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

497
/

"Não obstante o reduzido número de diretórios que foram compostos, o fato é que o inciso IV da Resolução supra não especifica quantos diretórios municipais são necessários para a formalização do partido, razão pela qual esta Procuradoria Regional Eleitoral entende estarem preenchidos os requisitos mencionados no art. 12, I a IV, da Resolução 19.406/95, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Ante o exposto, pelo meu voto, acolhendo-se o parecer do órgão técnico e a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, defiro o pedido de registro dos órgãos regional e municipais de administração do Partido Ecológico Nacional - PEN.

u.
Baptista Pereira
Relator



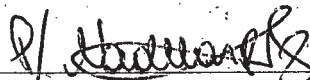
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 19029-58.2010.6.26.0000 Classe 40ª

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tendo sido intimado(a) pessoalmente o(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Procurador(a) Regional Eleitoral. NADA MAIS.

São Paulo, 07 JUN 2011



Chefe da Seção de Acórdãos.